

## LEI Nº 6.426 DE 12 DE ABRIL DE 1991

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de caráter consultivo e fiscalizador, tendo por objetivo promover a participação, autônoma e organizada da comunidade, no processo de planejamento e discussão da evolução urbana do Município, nos termos do [artigo 172](#) da Lei Orgânica Local.

**Artigo 2º** - A representação da sociedade no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - C.M.D.U. - dar-se-á por meio dos seguintes segmentos sociais: **(Alterado pela [Lei nº 8.342, de 30/05/1995](#))**

- I - Segmento Popular, onde participam Associações de Moradores, SABs, Conselhos Populares, Movimentos Populares e outros; **(Alterado pela [Lei nº 8.342, de 30/05/1995](#))**
- II - Segmento Sindical, representativo dos trabalhadores;
- III - Segmento Ecológico, onde participam entidades de defesa e controle ambiental;
- IV - Segmento Empresarial, por suas entidades representativas;
- V - Segmento Técnico-Profissional, integrado pelas entidades profissionais representativas;
- VI - Segmento Institucional, pelo Poder Executivo;
- VII - Segmento Universitário, representado pelas universidades locais;

**Parágrafo Único** - As entidades referidas nos incisos I a V deverão atender ao disposto no [artigo 95](#) da Lei Orgânica Municipal. **(Alterado pela [Lei nº 8.342, de 30/05/1995](#))**

**Artigo 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - C.M.D.U. -, num total de 19 (dezenove) efetivos e 38 (trinta e oito) suplentes serão distribuídos da seguinte forma: **(Acréscido de §§ pela [Lei nº 7.565, de 19/07/1993](#))**

- I - Segmento Popular : 4 efetivos e 8 suplentes;
- II - Segmento Sindical : 1 efetivo e 2 suplentes;
- III - Segmento Ecológico : 1 efetivo e 2 suplentes;
- IV - Segmento Empresarial : 3 efetivos e 6 suplentes;
- V - Segmento Técnico-Profissional : 4 efetivos e 8 suplentes;
- VI - Segmento Institucional : do Poder Legislativo 2 efetivos e 4 suplentes; do Poder Executivo, 2 efetivos e 4 suplentes;
- VII - Segmento Universitário : da Unicamp, 1 efetivo e 2 suplentes; da Puccamp, 1 efetivo e 2 suplentes;

## LEI Nº 8.342 DE 30 DE MAIO DE 1995

*(Publicação D.O.M. de 01/06/1995:02)*

**Dá Nova Redação aos Dispositivos da Lei nº 6.426, de 12 de Abril de 1.991, Alterada pela Lei nº 7.565, de 19 de Julho de 1.993, que "Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Dá Outras**

## **Providências"**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados da [Lei nº 6.426](#), de 12 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - No artigo 2º.:

**"Artigo 2º** - A representação da sociedade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, dar-se-á por meio de entidades representativas dos seguintes segmentos sociais".

**II** - No inciso I do artigo 2º.:

**"Artigo 2º.**

**I** - Segmento popular, onde participam Associações de Moradores, SABs, Conselhos Populares e Movimentos Populares".

**III** - No Parágrafo Único do Artigo 2º.:

**"Artigo 2º**

**Parágrafo único** - As entidades referidas nos incisos I a V deverão atender ao disposto no [artigo 95](#) da Lei Orgânica Municipal e serão eleitas em Assembléias dos respectivos segmentos ou indicadas pela maioria das entidades que compõem o segmento devendo, neste caso, estarem inscritas junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente".

**IV** - No § 1º do artigo 3º, alterado pela [Lei nº 7.565/93](#).

**"§ 1º**- Com exceção dos representantes do segmento institucional, que serão indicados pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, e do segmento universitário que serão indicados pelos Reitores da UNICAMP e da PUCCAMP, os demais representantes serão indicados pelas entidades eleitas ou indicadas".

**V - No artigo 5º.:**

**"Artigo 5º** - O mandato das entidades no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será de 04 (quatro) anos admitida a recondução a critério do segmento".

**VI** - Nos parágrafos 1º., 2º. e 3º do artigo 5º., ficando acrescido do § 4º.:

**"Artigo 5º.**

**§ 1º** - As entidades titulares serão substituídas no caso de impedimento e sucedidas no caso de vaga, pelas respectivas entidades suplentes.

**§ 2º** - A ausência de representantes da entidade por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas num mesmo ano implicará a perda automática do mandato da entidade junto ao Conselho.

**§ 3º** - Perdendo a entidade o seu mandato, a entidade suplente do segmento assumirá a vaga de imediato.

**§ 4º - As entidades representativas dos segmentos Popular, Sindical, Ecológico, Empresarial e Técnico-Profissional, não poderão indicar representantes no Conselho caso estes detenham cargos de confiança ou representação junto aos Poderes Executivo e Legislativo".**

**Artigo 2º** - O inciso VI do artigo 1º, da [Lei nº 7.565](#), de 19 de julho de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 1º -**

**IV** - O "caput" do [artigo 12](#) da Lei nº 6.426/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 12** - O Poder Executivo publicará edital para eleição das entidades convocando as assembléias de cada um dos segmentos que compõem o Conselho".

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.